PROCESSO Nº TST-ED-ARR-1681-41.2013.5.02.0075

Embargante: **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**
Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado : **DENILSON APARECIDO DE AVELAR**
Advogada : Dra. Soraya de Oliveira Almachar Makki

GMHCS/gam

D E C I S Ã O

(Recurso interposto sob a vigência da Lei 13.015/14, do CPC/2015 e anterior à Lei 13.015/14)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada em face da decisão monocrática na parte que conheceu do recurso de revista do reclamante, restabelecendo a sentença quanto à reintegração no emprego.

Nos aclaratórios, a parte alega que a decisão foi omissa quanto à multa por cumprimento da obrigação de fazer, pois "ao se determinar o restabelecimento da r. sentença, se faz imperiosa a manifestação a respeito da razoabilidade da medida coercitiva imposta", prequestionando os artigos 412 e 884 do CC, o artigo 537, §1º, do CPC/2015 e a OJ 54 da SDI 1.

Ao exame.

Com efeito, a decisão monocrática deu provimento ao recurso de revista do reclamante "por contrariedade à Súmula 443 do TST é o seu provimento, para reconhecer o direito do reclamante à reintegração no emprego, tal como decidido em sentença, mantidos todos os critérios tal como fixados, inclusive antecipação dos efeitos da tutela e astreintes definidas em sentença".

Observo que a reclamada já procedeu no cumprimento da decisão ora embargada, estando a providenciar os meios para a reintegração do reclamante, a qual pende de concretização por questões alheias à sua vontade, como é a obtenção do correto endereço ou contato do reclamante, o qual já foi registrado pela patrona do autor nos autos, apenas pendendo de publicação.

Sem embargo de que a astreinte não é exigível quando o cenário processual registra o cumprimento da obrigação de fazer (art. 537, §4º, do CPC), entendo que a reclamada mantém o interesse processual, de maneira que acolho os presentes aclaratórios, a fim de evitar desgastes

Firmado por assinatura digital em 08/05/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003B4FDDF54A484E6.

processuais desnecessários para ambas partes, para sanar omissões e acrescer fundamentos à decisão monocrática, como segue.

Com efeito, a decisão monocrática restabeleceu a sentença em seus integrais termos, ou seja, mantidos todos os critérios tal como fixados, inclusive antecipação dos efeitos da tutela e astreintes como lá definidas, o que leva a verificar o quanto lá definido, *verbis*: "A reintegração se faz por medida de antecipação de tutela, devendo ser cumprida no prazo de 5 dias, da publicação da presente sentença, sob pena do pagamento de multa diária de R$5.000,00, até o limite de R$ 500.000,00".

A jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior é no sentido de que a OJ-54 não é diretamente aplicável às astreintes, por ser específica para a multa por cláusula penal, questão de direto material, diferente da cominação processual para o cumprimento de obrigação de fazer, e de competência do juízo que a dirime, por se encontrar próximo da situação fática.

Sem embargo, e em se tratando de relação jurídica de natureza continuativa e que atrai a necessidade a ajustes conforme o andamento dos atos processuais, impõe-se aplicar o disposto no art. 537, §1°, do CPC, segundo o qual, "§1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva; II – o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento".

Observo que a sentença foi proferida em data de 30/11/2015, quando o cenário socioeconômico do país era outro, não mais sendo razoável impor à parte reclamada multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cumprir obrigação de fazer, quando o cenário atual é de grave crise econômica causada pela pandemia do "Covid-19", que atingiu frontalmente as companhias aéreas, como é de conhecimento público e notório.

Assim, imprimindo efeito modificativo ao decidido, mantenho a determinação de reintegração do reclamante ao emprego como medida de antecipação de tutela no prazo de cinco dias, todavia sob pena de astreinte diária de R$100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$6.000 (seis mil reais) - valor correspondente à razoabilidade de que em dois meses (60 dias) é plenamente possível definir a situação fática da reintegração.

Firmado por assinatura digital em 08/05/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003B4FDDF54A484E6.

PROCESSO Nº TST-ED-ARR-1681-41.2013.5.02.0075

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para sanar as omissões detectadas e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, mantenho a determinação de reintegração do reclamante ao emprego como medida de antecipação de tutela no prazo de cinco dias, todavia sob pena de astreinte diária de R$100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$6.000 (seis mil reais).

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003B4FDDF54A484E6.

Firmado por assinatura digital em 08/05/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.